



## ESCLARECIMENTOS

Tomada de Preços 02-2018.

Objeto: contratação de empresa para trabalho técnico social nos empreendimentos dos conjuntos habitacionais Vanil Moisés de Paiva, Jardim Redentor, Jardim Brasil I, Jardim Brasil II - todos do programa minha casa minha vida-faixa I.

A potencial licitante, ASP – Assessoria Social e Pesquisa, solicita os seguintes esclarecimentos

**1. O item 10.1.4.1.3 indica a obrigatoriedade de inscrição da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS. No entanto, argumenta que não há previsão de regulamentação de conselhos regionais para sociólogos. Assim, afirma que é impossível uma empresa cujo responsável técnico é sociólogo ter registro no CRESS ou no conselho competente, pois as atividades realizadas não são de natureza privativa do serviço social.**

R: O art. 6º da Lei 6.888 de 10 de dezembro de 1980 e do Decreto 8.9531 de 05 de abril de 1984 dispõe que o exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente **do Ministério do Trabalho**. Com efeito, considerando que as atividades objeto deste processo licitatório não são privativas do serviço social e que também estão dentro do escopo do trabalho do sociólogo<sup>1</sup>, e que o edital aceita como responsável técnico um sociólogo, informo que:

<sup>1</sup> Art. 2º É da competência do Sociólogo: I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar **estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social**; II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais; III - **assessorar e prestar consultoria** a empresas, **órgãos da administração pública direta ou indireta**, entidades e associações, relativamente à realidade social; IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial. **atinentes à realidade social**.



- a) *As empresas que não exerçam atividades privativas do Serviço Social estão dispensadas do registro ou inscrição junto ao CRESS, devido a sua impossibilidade, conforme ofício do CRESS;*
- b) *Os responsáveis técnico que foram sociólogo, devido a inexistência de conselho profissional competente deste profissional, deverão comprovar a respectiva situação por meio de registro prévio no órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 6º da Lei 6.888 de 10 de dezembro de 1980 e do Decreto 8.9531 de 05 de abril de 1984.*

**2. Quanto à pontuação de nota técnica ao profissional com pós-graduação e experiência em educação ambiental, questiona que na equipe técnico indicada no item 7.3 não consta nenhum profissional da área de educação.**

R: No caso, conforme disposições do edital, se trata de equipe **mínima**, e um profissional com experiência em educação ambiental é imprescindível e pertinente à escoreta execução do objeto, notadamente pelo fato de que um dos objetivos específicos da licitação, nos termos do edital, é: “9.2.5 *Articular as políticas de habitação e saneamento básico com as políticas públicas de educação, saúde, desenvolvimento urbano, assistência social, trabalho, meio ambiente, recursos hídricos, educação ambiental, segurança alimentar, segurança pública, entre outras, promovendo, por meio da intersetorialidade, a efetivação dos direitos e o desenvolvimento local; 9.2.17. Disseminar noções de educação patrimonial e ambiental, de relações de vizinhança e participação coletiva, visando a sustentabilidade do empreendimento, por meio de atividades informativas e educativas; e discussões coletivas*”.

Por fim, fica mantida a data de realização do certame. Conforme decisão do TCU colacionada em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 163:

**Plenário**

**3. A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja**



*conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.*

*[...] Acórdão 2057/2013-Plenário, TC 030.882/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 7.8.2013.*

O ilustre professor Marçal Justen Filho também comunga com o aludido entendimento:

### **3.1) Alterações irrelevantes**

*O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Em princípio, as determinações do edital devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável. Mais especificamente, a alteração de determinadas regras é absolutamente irrelevante em termos práticos para o licitante, eis que a nova disciplina pode ser atendida sem maior dificuldade. Suponha-se, por exemplo, uma regra que determina que as páginas da proposta devem estar numeradas em algarismos romanos. Modificar a determinação para que a numeração se faça em algarismo arábicos afeta a elaboração das propostas, mas não importa dificuldade que exija a reabertura do prazo original.*

**Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo, sofrido pelo licitante em virtude da alteração.**

*O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. **Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.** Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. **O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem na ampliação de encargos ou substituição de dados.** (Destacamos)*

*(Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 344 e 345.)*

No caso *sub examine*, considerando que se explicitou algo que as empresas do setor já têm conhecimento, ou seja, a referida alteração não implicará em qualquer exigência ou documentação adicional que imponha a restituição do prazo de publicidade da tomada de preços, podendo ser entendida como medida de transparência e, conseqüentemente, que visa ampliar a competitividade. Assim, considerando que a medida tende a ampliar a competitividade e pode ser cumprida no prazo remanescente, mantenho a data do certame.





Pouso Alegre/MG, 12 de novembro de 2018.

  
Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações.